



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2020

Apensados: PL nº 3.034, de 2020 e PL 24, de 2022

Altera a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY e outros

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2020, de autoria da ilustre Dep. Erika Kokay e outros, estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.

Em sua justificação, a nobre Autora afirma que “a violência doméstica e familiar em tempos de pandemia constitui grave problema social que recrudesce de forma assustadora ao longo dos últimos meses”. Acrescenta que “a perda de empregos decorrente da crise afeta principalmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado pela crise”.

Traz informações de que, no Brasil, “a taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres no mundo, e de quatro mortes



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

para 100 mil mulheres no Brasil, sendo 74% maior do que a média mundial”. Acrescenta que “a cada 3 vítimas de feminicídio no Brasil, 2 foram mortas em casa”.

Explica que apresentou a proposta “para que ações e medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar sejam executadas durante estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Público”.

Apensado, encontra-se o PL nº 3.034, de 2020, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer que, em sua justificação dá informações sobre o aumento de caos de agressões domésticas contra as mulheres e destaca a necessidade de que exista um sistema virtual para o registro de ocorrências e realização de denúncias sobre a violência doméstica, o que consiste em sua contribuição.

Também se encontra apensado o PL nº 24, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota que também aponta para a necessidade de o poder público criar um sistema virtual que facilite a concessão de medidas protetivas, a fim de garantir a segurança das vítimas de violência.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Assinado eletronicamente Por (a) Deputada Sâmia Bomfim
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/> dep.samiabomfim@camara-leg.br | (61) 3215-5623





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente à violência doméstica, nos termos em que dispõe a alínea 'a', do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.

As proposições têm o objetivo principal de incluir, na legislação, a possibilidade da realização de denúncia ou do registro de ocorrência policial sobre violência doméstica por meio eletrônico.

Desnecessário é demonstrar a imperiosa necessidade do Estado em oferecer uma multiplicidade de formas para que as denúncias sobre a violência doméstica sejam realizadas. Os dados sobre o problema são assustadores. A distinta Autora da proposição principal nos traz algumas estatísticas sobre o assunto:

“A taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres no mundo, e de 4 mortes para 100 mil mulheres no Brasil”, sendo “74% maior do que a média mundial”. Acrescenta que “a cada três vítimas de feminicídio no Brasil, dois foram mortas em casa”.

Garantir que as denúncias e as ocorrências sejam realizadas por meios virtuais é fundamental, pois, não raras vezes, as vítimas têm todo o seu deslocamento monitorado ou até mesmo são impedidas de saírem de casa sem a presença do abusador. Esse cenário especial pede medidas especiais. Caso haja necessidade da apresentação de indícios que apontem a materialidade dos fatos porventura narrados em uma denúncia virtual, estes deverão ser colhidos em outra fase da investigação policial.

Nesse contexto, o PL nº 2.688/20 prevê a criação de plataforma eletrônica na Rede Mundial de Computadores exclusivamente para o



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

recebimento, processamento e encaminhamento aos órgãos competentes das denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar, com vistas à adoção das medidas administrativas ou judiciais.

Além disso, dispõe que o acesso às medidas protetivas durante o referido período seja feito mediante solicitação virtual. Para maior alcance da lei e como forma de dar maior celeridade ao atendimento vítima, a distinta Autora sugeriu que essa solicitação fosse automaticamente concedida. O PL nº 3.034/20 trata somente da realização do registro de ocorrência policial por meio virtual enquanto o PL nº 24/22 autoriza o Poder Executivo a criar um sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica e realização de pedidos de medidas protetivas.

No sentido de trazermos a nossa colaboração no aperfeiçoamento da proposta, resolvemos apresentar um substitutivo para realocar os dispositivos e para aproveitar o conteúdo de ambas as proposições.

Nossa percepção é que a melhor localização dos novos dispositivos na Lei Maria da Penha se dê no art. 10-A, que trata do direito da mulher ao atendimento policial especializado. Parece-nos que realizar esse atendimento pela Internet é uma forma de como esse direito poderá ser exercido, bem como a realização de um atendimento integral e inicial à ofendida.

No que diz respeito à solicitação, encaminhamento e autorização de medidas protetivas de urgência, nos parece mais adequado localizar esse dispositivo juntamente com os demais que tratam sobre esse tema, motivo pelo qual o deslocamos para um novo art. 22-A.

Deixamos de incluir a expressão “concessão automática” pelo simples fato dela pressupor que não haveria qualquer análise da denúncia e qualquer pedido de medida protetiva fosse “automaticamente” concedido sem limite ou



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623





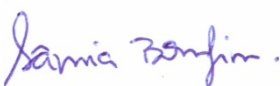
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

sem critério e sem a análise da autoridade competente. Essa providência, a despeito da gravidade da violência contra a mulher no Brasil, nos pareceu descabida. Afinal, o uso do aparato público de proteção ou a restrição a direito de outrem não pode ser concedida de forma automática apenas a pedido de uma suposta vítima. A Constituição Federal e legislação processual vigente impede que algum direito de outra pessoa seja restrito sem ordem da autoridade competente. Essa é uma garantia mínima, em um Estado Democrático de Direito, que não deve, nem pode ser suprimida, mesmo diante de uma denúncia de violência doméstica.

Dessa forma, sob o ponto de vista da segurança, da garantia dos direitos das mulheres e da atenção àquelas que sofrem abusos não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acertada, equilibrada e necessária, motivo pelo qual cumprimos os nobres Autores pela sua sensibilidade quanto ao tema.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLs nos 2.688/20, 3.034/20 e 24/22, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.


SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2020

Apensados: PL nº 3.034, de 2020 e PL 24, de 2022

Altera a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o atendimento virtual à mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o atendimento virtual à mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 10-

A.
.....

§ 3º O direito ao atendimento policial especializado, de que trata o *caput*, incluindo a realização de denúncia ou registro de ocorrência policial, deve ser exercido de forma presencial nas delegacias de polícia ou virtual pela Rede Mundial de Computadores, sendo obrigatória a oferta de solução tecnológica que viabilize o atendimento integral da vítima nas modalidades virtual.

.....
.....



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Apensado do Projeto de Lei nº 2.688/2020, do Dep. Sâmia Bomfim
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623





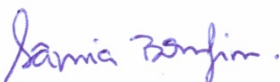
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

Art. 21-A. As medidas protetivas de urgência, de que trata esta Lei, deverão ser solicitadas pela ofendida ou pelo Ministério Público, encaminhadas ao juiz e autorizadas na modalidade virtual pela Rede Mundial de Computadores.

.....
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.


SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

